



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405405**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500320-32.2022.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante CICERO RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Cícero Rodrigues da Silva a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, bem como para substituir a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, devendo ser expedido em favor dele alvará de soltura clausulado, mantida, no mais, a sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**Apelação Criminal nº 1500320-32.2022.8.26.0607 – Vara Única de Tabapuã.**

**Apelante: CICERO RODRIGUES DA SILVA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 49.753.**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. MITIGAÇÃO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CARCERÁRIA POR PENAS ALTERNATIVAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Réu condenado por tráfico de drogas, a seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa, que apela buscando a desclassificação para uso pessoal ou o reconhecimento de tráfico privilegiado, com mitigação das penas e do regime prisional, além de substituição da carcerária por sanções alternativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime para posse de droga para consumo pessoal ou (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado com aplicação do redutor de pena, mitigação do regime prisional e sanções alternativas. III. Razões de Decidir 3. Materialidade e autoria do tráfico comprovadas por laudos e depoimentos de policiais. 4. Exasperação da pena-base amparada em fundamentação inidônea. 5. Inexistência de elementos concretos que indiquem dedicação habitual ao tráfico ou integração em organização criminosa, permitindo aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido. Pena reduzida para um ano e oito meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços comunitários e multa. Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena-base exige fundamentação concreta que indique o maior desvalor da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

conduta. 2. Presentes os requisitos legais, cabe a aplicação do redutor de pena do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, com a mitigação das penas e do regime prisional, bem como substituição da privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e multa. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/06/2021. STJ, AgRg no Agravo em REsp nº 1.648.640, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17/02/2021.

**1. Inconformado com a decisão da MMª**

Juíza de Direito da Comarca de Tabapuã, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a seis anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e seiscentos dias-multa, no piso mínimo, porque, no dia 28 de junho de 2022, por volta de 14h30min, na Rua João Cantareiro Serrano, nº 343, na cidade de Novais, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com disposição legal ou regulamentar, treze porções de cocaína, pesando 24,49, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, o réu Cícero Rodrigues da Silva recorreu em busca da desclassificação do crime imputado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei Antidrogas ou o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a mitigação das penas e do regime prisional, bem como a substituição da pena carcerária por sanções alternativas.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade do delito de tráfico de tóxicos ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos laudos de constatação e de exame toxicológico, atestando ser cocaína o material analisado, substância essa entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 14, 17/19 e 135/137).

A autoria delitiva também não comporta dúvida, em face do que se apurou na instrução do processo.

Sempre que interrogado o réu negou a prática do crime pelo qual foi condenado, alegando no auto de prisão em flagrante que *“encontrava-se em sua residência quando ali chegaram os policiais civis desta Especializada munidos do competente Mandado de Busca e Apreensão, sendo o interrogando cientificado sobre o ocorrido, oportunidade que franqueou a entrada dos policiais em sua casa, onde ao ser questionado sobre possuir entorpecentes no imóvel, imediatamente indicou o local para os policiais sendo o bolso de uma bermuda que encontrava-se dentro de uma mala de viagem que estava no interior do dormitório do interrogando onde guardava cerca de nove ou dez porções de cocaína que eram destinadas aos seu uso pessoal. Também havia guardado no mesmo lugar a quantia de R\$ 6.300,00 em dinheiro que havia recebido da dissolução de uma parceria agrícola em propriedade rural do bairro Santa Helena, de propriedade de Sérgio Eduardo Tomé. Não reconhece como sendo de sua propriedade a porção maior de droga que estava em uma sacolinha plástica, afirmando que pode tratar-se de entorpecente de propriedade de um*



*conhecido o que tem acesso a sua residência. Também quer deixar consignado que os policiais apreenderam 01 canudo formado por uma nota de R\$ 20,00 enrolada, que vinha sendo usado pelo interrogando para o uso da cocaína apreendida. Atualmente, encontra-se afastado por problemas de saúde relacionados a sua coluna. Nunca foi preso e nem processado anteriormente. Informa finalmente que reside sozinho no local do fato.” (fl. 8).*

Como consta do interrogatório transcrito na sentença apelada, em Juízo o apelante sustentou que *“nunca praticou a traficância. O valor encontrado foi em razão do distrato realizado. Começou a usar a droga, mas nunca vendeu. Afirmou que às vezes trocava entorpecentes com colegas, mas nunca vendeu. Não conhece os Policiais, nunca os viu.”* (fl. 292).

Todavia, a versão exculpatória do réu se revelou pueril e inverossímil, tendo ficado isolada nos autos e sido desmentida pelo restante do conjunto probatório.

Assim é que, nos aspectos relevantes, os policiais civis relataram as circunstâncias da prisão e apreensão dos entorpecentes na posse do réu, como constou de seus depoimentos e foi transcrito na sentença apelada: **Jair Eduardo Caracini** relatou que *“receberam uma informação de que um indivíduo de alcunha Branco ou Alemão estava vendendo cocaína por R\$ 50,00. Algumas campanhas foram realizadas e viram o réu entregar algo para algumas pessoas. Fizeram o pedido de mandado de busca e apreensão e no dia do cumprimento, viram o réu sair da residência e o abordaram. Em busca pessoal, encontraram R\$ 113,00, um celular e um papelote de cocaína. Ele indicou que no seu quarto havia mais droga e assim a Polícia*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

*encontrou mais 11 papелotes do mesmo tipo do que estava com ele e o valor de R\$ 4.000,00 e ele disse que era de um acerto trabalhista. O réu confessou a traficância. Com as denúncias, fizeram pesquisas prévias e acompanhamento e viram que o réu pegava a droga em casa e levava para a venda em um bar, mas o bar não era dele. Havia semanas que a Polícia fazia as diligências. Por ser uma cidade pequena, não conversaram com muitas pessoas para não levantar suspeita. Pelo o que viram, não havia ligação com organização criminosa. Não sabe se houve a juntada de documentos comprovando a origem do dinheiro encontrado como réu. Não é normal encontrar essa quantidade de dinheiro numa cidade do tamanho de Novais. Trabalha na DIG, que é especializada em investigação de tráfico. A denúncia foi pessoalmente e na DIG. A busca foi em torno de um mês. Foi possível perceber uma conduta de traficância, pois viram o Cícero se movimentando, conversando com pessoas, ia à residência e voltava para o contato com essas pessoas. O réu não falou há quanto tempo estava traficando e disse que também era usuário. Havia também uma porção maior da droga” e **Adriano Ribeiro** narrou que “ajudou no cumprimento do mandado de busca e apreensão e com o réu, em busca pessoal, encontraram uma porção de cocaína, R\$ 113,00 e um celular. O acusado informou que havia mais drogas em seu quarto e no local encontraram mais 11 porções de cocaína com as mesmas características da porção encontrada com o réu, alguns sacos soltos e o valor de R\$ 4.000,00. O réu confirmou a traficância e o valor encontrado de R\$ 4.000,00 vinha de uma rescisão trabalhista. Pelo o que ficou sabendo, o acusado vendia a droga em sua residência e um bar em Novais pelo valor de R\$50,00. O depoente disse que apenas auxiliou no cumprimento do mandado de busca e apreensão, não participou das investigações. O réu afirmou que também era usuário de drogas. O réu indicou onde os entorpecentes estavam guardados e estavam em uma cômoda e era visível. O réu disse que o valor de R\$ 4.000,00 era de um acerto de um distrato. Não lembra*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

*se as notas eram diversas ou eram notas grandes. Não teve continuação das investigações. Não teve mais notícias do réu” (fls. 290/291).*

De sua parte, a testemunha Sérgio Eduardo Thomé afirmou que trabalhou com o réu em parceria agrícola, que se encerrou no final do mês de maio de 2022, em razão de problemas de saúde do acusado, bem como que pagou a ele, em espécie, o valor de R\$.5.000,00 pelo distrato, em “*notas altas, não eram trocadas*”. Durante o tempo em que trabalharam juntos, o réu demonstrou ser uma pessoa trabalhadora, idônea e de confiança e voltou a trabalhar com ele atualmente, para cuidar do confinamento. Disse acreditar que a denúncia foi feita por alguém que pediu para comprar droga e o réu não vendeu e porque há pessoas com inveja dele, por ser trabalhador (registro digital).

No caso vertente, inexistente motivo para se repudiar a firme e segura palavra dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente imputar um crime de tal gravidade a pessoa inocente, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

Cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no combate e



repressão à criminalidade, como tem assentado de forma pacífica a jurisprudência, ao decidir que, *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, *“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes”* (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Demais disso, as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em virtude de investigação iniciada a partir de denúncias noticiando que o



apelante estaria traficando drogas em sua residência e em seu estabelecimento comercial (fls. 2/4 e 11/12 dos autos nº 1500292-64.2022.8.26.0607), aliadas à quantidade de porções de cocaína prontas para entrega ao consumo de terceiros, que destoa do que normalmente se apreende com um mero usuário, bem como à constatação de movimentação típica do comércio de drogas pelos policiais durante campanha realizada nas proximidades dos imóveis, como eles relataram, não deixaram dúvida alguma quanto a se destinarem ao insidioso comércio.

Cabe ainda observar que o crime de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado vendendo o entorpecente. A propósito do tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

Demais disso, ainda que o apelante seja também usuário de entorpecentes, nada impedia pudesse exercer o comércio ilícito de tóxicos, coisa nada incomum no meio criminoso, até como forma de sustentar o vício.

Assim, a condenação tal como posta se



revelou correta em face de tudo que se apurou no processo, sendo impossível a almejada desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei Antidrogas.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada em um quinto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa, no piso mínimo, assim justificando a douta juíza de primeiro grau o rigor adotado: *“considerando a preponderância estabelecida no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 (natureza e quantidade de droga), sobretudo porque a cocaína é substância de elevado potencial lesivo e capacidade de viciar, de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradora de invencíveis problemas na saúde pública, e de conhecida potencialidade letal, merecendo maior resposta por parte do Estado na aplicação da pena, mas atentando-se à quantidade apreendida (13 porções com peso total de 24,49 g) que não mostrou diminuta” e “em relação às consequências do crime entendido como a intensidade de lesão ou nível de ameaça ao bem jurídico tutelado, abrangendo, ademais, os reflexos do delito em relação a terceiros, não apenas no tocante à vítima, tenho-as como desfavoráveis, visto que a atitude do réu corrobora com a criminalidade na sociedade, pois o apoio ao consumo de drogas é “desencadeador” de vários outros delitos.”* (fl. 296).

Contudo, na hipótese dos autos não se justificava elevar a pena-base em razão da natureza do tóxico apreendido, pois o dolo foi normal à espécie e o mero fato de se ter apreendido cocaína, por si só, não indicava maior desvalor da conduta, notadamente se considerado que a quantidade desse tóxico (*peso líquido de 24,49g*) não era



expressiva a ponto de exigir maior severidade na punição.

Além disso, considerações genéricas a respeito das consequências negativas do crime de tráfico de drogas, no sentido de que a conduta imputada ao réu “*corroborava com a criminalidade na sociedade*”, sem indicação específica do maior desvalor na hipótese concreta, não autorizam o incremento das sanções.

Como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, “*A fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu unicamente em razão da natureza do entorpecente. No entanto, a despeito da natureza da droga apreendida (crack), a quantidade, na hipótese, – 25,2 gramas de crack –, segundo a orientação desta Corte, não é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta. Em hipóteses assemelhadas, o Superior Tribunal de Justiça considerou desproporcional a majoração da reprimenda na primeira fase da dosimetria*” (**AgRg no Agravo em REsp nº 1.648.640, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02.02.2021, DJe de 17.02.2021**) e “*A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.*”, notadamente porque “*Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal*” (**AgRg no AgRg no REsp nº 2067937, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12.12.2023, DJe de 15.12.2023**).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

Diante disso, cumpre afastar a indevida majoração, de modo que a pena-base deve ficar no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo,

Em seguida, apesar da primariedade do réu, a douta julgadora deixou de aplicar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, *“uma vez que ficou comprovada a dedicação do acusado à atividade criminosa, o que impossibilita a aplicação do redutor, visto que havia denúncias pretéritas da prática do narcotráfico pelo réu, o que foi confirmado pela apreensão das drogas em sua residência, em razão do mandado de busca e apreensão deferido. A intenção do legislador ao inserir o §4º no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 foi privilegiar aquele que praticou o tráfico como um fato isolado em sua vida e não o fez como modo de vida no escopo de enriquecimento ilícito e obtenção de lucro fácil, ou seja, animus lucrando e modus vivendi.”* (fls. 296/297).

Porém, em que pese o respeito ao entendimento adotado na sentença, esta Câmara, alinhada às decisões dos Tribunais Superiores, entende que, tratando-se de agente primário, sem envolvimento anterior na seara penal (fls. 31/32) e inexistindo nos autos indicação concreta, segura e efetiva de que se dedicasse com habitualidade ao narcotráfico ou que integrasse organização criminosa, não se poderia presumir essa atuação mais grave com base apenas nas denúncias reportadas pelos policiais, porque elas nem mesmo esclareceram desde quando o réu estaria vendendo drogas no local e um deles afirmou não haver indicação de que o apelante estivesse envolvido em organização criminosa.



Sobre esse tema, já assentou a augusta Corte Cidadã: *“Segundo o entendimento desta Corte, para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa”* (**AgRg no HC nº 660600, 6ª Turma, Relator Ministro Olindo Meneses (desembargador convocado), julgado em 17.08.2021, DJe de 20.08.2021**).

Assim, é possível aplicar o redutor de dois terços, com base no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, o que confere à hipótese justa e proporcional resposta penal, de modo que as penas atingem o total definitivo de um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo.

O regime prisional inicial pode ser o aberto, considerada a primariedade do réu e o montante da pena carcerária ora fixada.

Presentes os requisitos legais e como a hipótese não está a exigir tratamento punitivo mais severo, cumpre substituir a pena privativa de liberdade por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo.

Portanto, para os fins especificados é



de rigor o provimento parcial do recurso, como melhor medida.

3. Destarte, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Cícero Rodrigues da Silva a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, bem como para substituir a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, devendo se expedido em favor dele alvará de soltura clausulado, mantida, no mais, a sentença.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**- Relator -**